



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara  
Sessão: **9/2/2010**

**76 TC-001674/026/08 - CONTAS ANUAIS**

**Prefeitura Municipal:** Poloni.

**Exercício:** 2008.

**Prefeito:** José Alécio.

**Acompanha (m):** TC-001674/126/08 e Expediente(s): TC-000478/008/09.

**Auditada por:** UR-8 - DSF-I.

**Auditoria atual:** UR-8 - DSF-I.

|                                            |        |
|--------------------------------------------|--------|
| Aplicação no Ensino:                       | 29,13% |
| Aplicação na valorização do magistério:    | 64,51% |
| Utilização em 2008 dos recursos do FUNDEB: | 95,39% |
| Aplicação na Saúde:                        | 15,61% |
| Despesas com Pessoal e Reflexos:           | 33,35% |
| Superávit Orçamentário:                    | 1,75%  |

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pelo **prefeito do Município de Poloni**, relativas ao exercício de **2008**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de São José do Rio Preto.

As ocorrências anotadas no relatório de auditoria de fls. 23/52 são as seguintes:

**Planejamento e Execução Física**

- autorização legislativa para abertura de créditos suplementares acima da inflação.

**Das Receitas**

- lançamento incorreto da receita do FUNDEB.

**Dívida Ativa**

- divergências entre as informações prestadas pela lançadora e as registradas nas peças contábeis.

**Aplicação no Ensino**

- divergências entre os dados constantes do balancete da despesa e os registrados nas planilhas do ensino;  
- não aplicação da parcela diferida no primeiro trimestre do exercício subsequente.

**Despesas com Saúde**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- não elaboração do plano municipal.

**Outras Despesas**

- concessão de adiantamento a agente político;
- despesa imprópria com manutenção e reparo de antena comunitária de TV, no valor de R\$ 6.026,00 (reincidência).

**Licitações**

- aquisição de medicamentos sem prévio certame licitatório.

**Execução Contratual**

- inobservância do prazo de vigência do contrato celebrado com a empresa Cristel Engenharia e Comércio Ltda.

**Parcelamento de Contribuições Sociais**

- falta de controle sobre o período a que se refere o débito previdenciário que foi objeto de parcelamento, bem como do número de parcelas que restam a pagar para sua quitação.

**Subsídio dos Agentes Políticos**

- acúmulo remunerado de cargo do vice-prefeito (reincidência).

**Tesouraria**

- disponibilidade financeira depositada em banco particular.

**Atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal**

- divergências na receita corrente líquida informada no 2º quadrimestre.

**Transparência da Gestão Pública**

- não realização de audiências públicas trimestrais da saúde.

**Acompanhamento da Gestão Fiscal**

- emissão de alertas

**Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal**

- atendimento parcial às recomendações deste Tribunal.

Devidamente notificado por despacho publicado no DOE de 20/8/2009 e depois pessoalmente, conforme certificado a fls. 59vº dos autos, o interessado permaneceu silente.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Instadas a se manifestarem, as Assessorias Técnicas de ATJ, sua Chefia e a SDG propõem a emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas em exame, tendo em vista, especialmente, a falta de aplicação do saldo residual do FUNDEB (4,61%), falha que, por si só, ensejaria a desaprovação das contas, agravada pela ausência de justificativas para as outras impropriedades anotadas no relatório da auditoria.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-001674/126/08 (acompanhamento de gestão fiscal) e o expediente TC-478/008/09, que trata de reclamação trabalhista promovida contra a Prefeitura Municipal de Poloni.

Contas anteriores:

**2005** - TC-002556/026/05 - favorável, com recomendações;  
**2006** - TC-003008/026/06 - favorável, com recomendações; e  
**2007** - TC-002145/026/07 - desfavorável, com pedido de reexame pendente de julgamento.

É o relatório.

dpj



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001674/026/08

Num sintético esboço dos elementos que constam dos autos, tem-se como motivo suficiente para rejeição das presentes contas a não-utilização no primeiro trimestre de 2009, conforme determina o § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07, de 4,16% de recursos restantes do FUNDEB. Aliás, segundo a equipe técnica, não restou comprovada nem a aplicação do saldo de R\$18.831,59, existente no encerramento do exercício anterior.

Acresça-se a isso as demais questões suscitadas no relatório da auditoria que ficaram sem esclarecimentos por manifesto desinteresse do responsável que, embora instado a se manifestar nos autos, primeiramente por despacho publicado no *DOE* de 20 de agosto de 2009 e depois pessoalmente em 06 de novembro, manteve-se silente.

Cumpre registrar, por oportuno, que, tanto o descumprimento do supramencionado dispositivo legal como o silêncio do interessado em relação a essa e outras questões, ensejaram a rejeição das contas relativas ao exercício anterior<sup>1</sup>.

Certo, pois, de tais considerações, sou pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do **Município de Poloni**, relativas ao exercício de **2008**.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Não obstante, anoto que o Município cumpriu seu dever com a educação ao aplicar 29,13% da receita de impostos e transferências no ensino básico.

Dos recursos provenientes do FUNDEB, 64,51% foram aplicados na valorização do magistério.

Destinou às ações e serviços da saúde o equivalente a 15,61% da receita oriunda de impostos, atendendo, assim, ao que dispõe o art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As despesas com pessoal e reflexos observaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, alínea "b", da

---

<sup>1</sup> TC-2145/026/07: contas julgadas pela e. Primeira Câmara em sessão de 17/2/2009. Relator: e. Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga. Pende de julgamento pedido de reexame.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Lei de Responsabilidade Fiscal, pois atingiram 33,35% da receita corrente líquida.

Os repasses à Câmara Municipal efetivaram-se de conformidade com o que fora estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Segundo a auditoria, não há saldo remanescente de precatórios, noticiando apenas o seqüestro de R\$1.571,96, relativo à reclamação trabalhista promovida contra a Prefeitura Municipal de Poloni (processo nº 324/2007), que tramita na Vara do Trabalho de Tanabi.

Os encargos sociais foram regularmente recolhidos.

A remuneração do prefeito foi paga de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais, devendo o acúmulo remunerado do vice-prefeito com o cargo de assessor de gabinete da Promoção Social ser examinado em apartado.

Também em apartado deverão ser analisadas as despesas realizadas com antena comunitária de transmissão.

As receitas provenientes de multas de trânsito e as oriundas de *Royalties* e da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico foram aplicadas nas finalidades previstas, respectivamente, no Código de Trânsito Brasileiro e nas Leis Federais nºs 7.990/89 e 10.336/01.

A execução orçamentária resultou superavitária em 1,75%.

Os resultados financeiro, econômico e o saldo patrimonial evoluíram positivamente.

A dívida consolidada líquida foi reduzida em 26,45%, pois passou de R\$878.984,91, em 2007, para R\$646.486,41, havendo disponibilidade financeira suficiente para cobertura das despesas inscritas em restos a pagar.

Os pagamentos efetivaram-se de conformidade com a ordem cronológica das exigibilidades.

A admissão de pessoal mediante prévio concurso público está sendo analisada em autos específicos (TC-1817/008/08), não havendo notícias de contratações por prazo determinado.

Os livros e registros encontram-se em boa ordem, assim como os setores do almoxarifado e bens patrimoniais.

Por fim e à margem do parecer, determino:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- que se expeça ofício ao Chefe do Executivo, com recomendação para que adote providências a fim de evitar que as falhas apontadas na instrução processual voltem a ocorrer, observando, com rigor, as normas que regem cada uma das matérias que lhes são correlatas, especialmente quanto à aplicação de recursos do FUNDEB;
  - a instauração de autos apartados para análise tanto do acúmulo remunerado de cargos do vice-prefeito como das despesas com a manutenção e reparo de torre de transmissão;  
e
  - o arquivamento do expediente que acompanha os autos.
- É como voto.